



PROCESSO Nº 2722032024-8 - e-processo nº 2024.000580689-8

ACÓRDÃO Nº 640/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COPEFRUTA COOPERATIVA DOS PRODUTOS DE FRUTA DO BREJO PARAIBANO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: ANTÔNIO M DE BRITO JUNIOR/CANDIDO RONDON M ARAUJO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO INIDONEO. IMPRECISÃO NA INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Constitui infração à legislação tributária o transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal com informação imprecisa do endereço do destinatário, ensejando a inidoneidade documental e a conseqüente exigência do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem, nº 90301004.10.00000342/2024-63, lavrado em 2/12/2024, contra a empresa, COPEFRUTA COOPERATIVA DOS PRODUTOS DE FRUTA DO BREJO PARAIBANO LTDA., inscrição estadual nº 16.154.272-7, constando como responsáveis/interessados o transportador das mercadorias, BORGES DA ROCHA AGENCIAMENTO E CARGAS LTDA, CNPJ 43.942.650/0001-69, e o remetente, EXPORTADORA E IMPORTADORA MATSUDA LTDA, CNPJ 57.978.292/0003-10, declarando devido um crédito tributário de R\$ 84.280,00 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta reais), sendo R\$ 48.160,00 (quarenta e oito mil, cento e sessenta reais), de ICMS, por infringência ao art. 143, §1º, I, "b", art. 659, I, c/fulcro no art. 38, II, "c", todos do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ R\$ 36.120,00 (trinta e dois mil, cento e vinte reais), de multa por infração, arrimada nos artigos 82, V, "b" da Lei n.º 6.379/96.



Ao tempo em que mantenho cancelado o montante de R\$23.520, nos termos da decisão da monocrática.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de dezembro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

ADRIANO FERREIRA RODRIGUES DE CARVALHO  
Assessor



PROCESSO N° 2722032024-8 - e-processo n° 2024.000580689-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: COPEFRUTA COOPERATIVA DOS PRODUTOS DE FRUTA DO BREJO PARAIBANO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: ANTÔNIO M DE BRITO JUNIOR/CANDIDO RONDON M ARAUJO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO INIDONEO. IMPRECISÃO NA INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Constitui infração à legislação tributária o transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal com informação imprecisa do endereço do destinatário, ensejando a inidoneidade documental e a consequente exigência do imposto.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem, n° 90301004.10.00000342/2024-63, lavrado em 2/12/2024, contra a empresa, COPEFRUTA COOPERATIVA DOS PRODUTOS DE FRUTA DO BREJO PARAIBANO LTDA., inscrição estadual n° 16.154.272-7, CNPJ n° 05.959.479/0001-01, constando como responsáveis/interessados o transportador das mercadorias, BORGES DA ROCHA AGENCIAMENTO E CARGAS LTDA, CNPJ 43.942.650/0001-69, e o remetente, EXPORTADORA E IMPORTADORA MATSUDA LTDA, CNPJ 57.978.292/0003-10, relativamente a fatos geradores ocorridos em 2/12/2024, onde consta a seguinte denúncia:

1117 - TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDONEO - OMISSAO DE INFORMACOES OU PRESTACAO IMPRECISA COM RELACAO AO DESTINATARIO >>> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do imposto estadual por efetuar o transporte de mercadorias acompanhadas por documentação fiscal inidônea, por omitir ou prestar de forma imprecisa,



informações essenciais ao controle do Fisco em relação ao destinatário das mercadorias.

Nota Explicativa:

O VEÍCULO VW/24.280 CRM 6X2, PLACA EOF6H55, FOI ABORDADO NA BR 104, MUNICÍPIO BARRA DE SANTANA/PB, ÀS 18 H 20 MIN, DO DIA 30.11.2024, PELO COMANDO FISCAL DE PLANTÃO DA GR3, QUANDO O MOTORISTA ERASMO BEZERRA DE SOUZA, CPF Nº 126.916.264-07, APRESENTOU O DANFE Nº 14 (CHAVE Nº 35241157978292000310550010000000141000683008), EMITIDO PELA EMPRESA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO MATSUBA LTDA, DE SÃO PAULO, CNPJ Nº 57.978.292/0003-10, PARA O DESTINATÁRIO COPEFRUTA COOPERATIVA DE FRUTA DO BREJO PARAIBANO LTDA, INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº 16.154.272-7. CONDUZIDO PARA O DEPÓSITO DA SEFAZ/PB, EM CAMPINA GRANDE/PB, PARA OS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO, QUE AO ANALISAR O DANFE APRESENTADO CONSTATOU-SE QUE O ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO DESCRITO NO DANFE DIVERGE DO CONSTANTE NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DA SEFAZ/PB, CONFORME EXTRATO APENSO, EXTRAÍDO DO ATF/SEFAZ/PB. O QUE INDICA SITUAÇÃO DE INIDONEIDADE POR PRESTAR INFORMAÇÕES IMPRECISAS COM RELAÇÃO AOS DADOS DO DESTINATÁRIO, CONFORME ART. 143, § 1º, INCISO I, B DO DECRETO Nº 18.930/97.

Artigos infringidos:

Infração Cometida/Diploma Legal	Penalidade Proposta/Diploma Legal
Art. 143, §1º, I, "b", Art. 659, I, c/fulcro no Art. 38, II, "c" do RICMS/PB, aprovado p/Dec. 18.930/97.	Art. 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96.

Foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 107.800,00, sendo R\$ 61.600,00, de ICMS, e R\$ 46.200,00, de multa por infração.

Cientificada, pessoalmente, da ação fiscal, em 4/12/2024, a atuada apresentou impugnação, tempestiva, em 2/1/2025

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Tarcisio Correia Lima Vilar, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, fixando o crédito tributário, em R\$ 84.280,00, sendo R\$ 48.160,00, de ICMS, e R\$ 36.120,00, de multa por infração.

Cientificada da decisão de primeira instância, no seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 10/10/2025, a atuada protocolou recurso voluntário, em 30/9/2025.

- Inicia o recurso com uma breve síntese dos fatos, abordando, em seguida, sobre a sua tempestividade;

- Diz que a decisão monocrática corrigiu a base de cálculo do tributo, mas não atendeu pleito da defesa para a aplicação do desconto de 50% sobre o



valor da multa, para pagamento em 30 dias, conforme prevê o art. 89, II, da Lei Estadual n° 6.379/96.

- Pondera que o Fisco tornou inexecutível o exercício desse direito, ao arbitrar uma base de cálculo excessiva, assim, pleiteia a reforma da decisão *ad quo* para que seja reaberto o prazo de 30 dias, de forma que a empresa possa quitar o débito, ali fixado, utilizando o desconto de 50% sobre a multa;

- Aduz que a correta aplicação da lei, no presente caso, não se resume em ajustar a base de cálculo do tributo, mas, também, restaurar os direitos do contribuinte que lhe foram tolhidos em razão do erro cometido pela fiscalização. E que a manutenção da decisão significa penalizar o contribuinte pelo erro da Administração, o que viola os princípios da razoabilidade e da boa-fé;

- Afirma que a inidoneidade documental, apontada pela auditoria, se resume a uma divergência apresentada entre o endereço do destinatário discriminado no DANFE e o constante no cadastro da SÉFAZ/PB, tratando-se de um mero erro formal ou cadastral, que não compromete os elementos essenciais da obrigação tributária, uma vez que empresa destinatária está inequivocamente identificada por seu CNPJ, sua razão social e sua existência fática, não pode ser elevada à categoria de inidoneidade documental, como define o artigo 143 do RICMS/PB;

- Pontua que a decisão fiscal ignora a legislação tributária, em especial o art. 15 da Lei Estadual no 10.094/2013, que estabelece que "as incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado".

- Ressalta que não houve intenção de lesar o Fisco, uma vez que a empresa destinatária era a real adquirente da mercadoria. A autuação, portanto, carece de fundamento material, devendo ser integralmente anulada;

- Afirma que ao considerar o documento inidôneo por um vício formal e, a partir disso, autuar o transportador e a destinatária pela "falta" de documento, o Fisco constrói uma ficção jurídica para criar um novo fato gerador onde ele não existe, impondo a nulidade do lançamento por vício material;

- Ao final, requer o conhecimento do presente recurso voluntário, para que sejam julgados procedentes os presentes pedidos:

- A reforma integral da decisão monocrática, com a consequente anulação do Auto de Infração n° 90301004.10.00000342/2024-63, pelos seguintes motivos:

- Nulidade do lançamento por vício material, uma vez que a infração imputada (transporte com documento inidôneo) foi baseada em premissa fática equivocada, tratando um mero erro cadastral sanável como vício de inidoneidade, o que viola o art. 142 do CTN e o art. 17 da Lei no 10.094/2013;



- Inexistência do fato gerador que ensejou a autuação, pois a mera irregularidade cadastral não constitui nova hipótese de incidência do ICMS, nos termos do art. 14 do CTN

- Violação ao princípio in dubio pro contribuinte (art. 112 do CTN), ao se adotar a interpretação mais gravosa à Contribuinte diante de uma dúvida razoável sobre a natureza da infração. Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento, requer-se a reforma parcial da decisão para que, além da manutenção da base de cálculo em R\$ 17,20/kg, seja: Reconhecido o direito da Contribuinte ao benefício do art.89, II, da Lei Estadual no 6.379/96, reabrindo-se o prazo de 30 dias para pagamento do crédito tributário com a redução de 5070 sobre o valor da multa, como medida de justiça e em respeito ao princípio da verdade material, uma vez que o exercício tempestivo de tal direito foi obstado por culpa exclusiva do Fisco. Seja reconhecida a nulidade do auto de infração de nº 90301004.10.0000268/2024-85, reestabelecido o direito da parte impugnante, intimando-a para que no prazo de 30 (trinta) dias pague o valor devido de R\$ 72.240,00

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

### **Este é o relatório.**

## **VOTO**

Em exame, o recurso voluntário, interposto contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem, nº 90301004.10.00000342/2024-63, lavrado em 2/12/2024, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

De início, cabe considerar que a peça acusatória atende aos requisitos materiais do art. 142 do CTN, bem como às formalidades prescritas nos dispositivos constantes dos arts. 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), verbis:

### **CTN.**

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

### **LEI Nº 10.094/2013.**

*Art. 14. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*



- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;*
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;*
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;*
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.*

*Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.*

*Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:*

- I - à identificação do sujeito passivo;*
- II - à descrição dos fatos;*
- III - à norma legal infringida;*
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;*
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;*
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.*

**TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDONEO -**  
**OMISSAO DE INFORMACOES OU**  
**PRESTACAO IMPRECISA COM RELACAO AO DESTINATARIO**

A acusação trata de flagrante da fiscalização, ocorrido no dia 2/12/2024, onde foi constatado que o endereço do destinatário, indicado no DANFE nº 014, que acobertava o transporte das mercadorias, apresentava divergência com o endereço constante no cadastro de contribuintes da SEFAZ/PB, conforme demonstrativos, anexados aos autos, ensejando a exigência do ICMS Frete, nos termos do Art. 143, §1º, I, "b", Art. 659, I, c/fulcro no Art. 38, II, "c", todos do RICMS/PB, abaixo transcritos:

*Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:*

*(...)*

*II - o transportador, inclusive o autônomo, em relação à mercadoria*

*(...)*

*c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;*

*Art. 143. Os documentos fiscais referidos no art. 142 deverão ser emitidos de acordo com as exigências previstas na legislação vigente, sob pena de serem desconsiderados pelo fisco estadual, em decorrência de sua inidoneidade.*

*§ 1º É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, os documentos previstos no art. 142 que:*



*I - omitam informações, no seu preenchimento, essenciais ao controle do fisco, ou as prestem com imprecisão, entre as quais as referentes:*

*(...);*

*b) ao destinatário;*

*Art. 659. Considera-se em situação irregular, estando sujeita a apreensão, a mercadoria que:*

*I - não esteja acompanhada de documento fiscal regular, nos termos da legislação vigente;*

Como penalidade foi proposta multa prevista no art. 82, V, “b” da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzido:

*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

*(...)*

*V - de 75% (setenta e cinco por cento):*

*(...)*

*b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis.*

Na instância singular, o julgador monocrático efetuou ajustes no valor do crédito tributário, por considerar inapropriado o arbitramento realizado pela fiscalização, tomando como correto o valor reconhecido pelo contribuinte para as mercadorias transportadas.

Por sua vez, a recorrente pleiteia a nulidade material do lançamento alegando que a inidoneidade documental, apontada pela auditoria, se resume a um mero erro cadastral, que que não compromete os elementos essenciais da obrigação tributária, uma vez que empresa era a real destinatária das mercadorias transportadas.

Conforme consta dos autos, o DANFE nº 014, indica uma operação de venda de 14.000 kg de LINGUIÇA CALABRESA PERDIGÃO, no valor de R\$ 21.400,00, tendo como destinatária a empresa, COPEFRUTA - COOPERATIVA DOS PRODUTOS DE FRUTA DO BREJO PARAIBANO LTDA, localizada no Sítio Carrasco, s/n, CEP 58.135-000, Esperança, PB, ocorrendo o transporte das mercadorias por conta da empresa, BORGES DA ROCHA AGENCIAMENTO E CARGAS LTDA, CNPJ 43.942.650/0001-69.

No entanto, consta no cadastro da SEFAZ/PB que a empresa está estabelecida no Sítio Gameleira, s/n, CEP 58.125-000, Alagoa Nova, caracterizando entrega a destinatário diverso do indicado no documento fiscal.

Neste sentido, a divergência apresentada implica na inidoneidade do documento fiscal, na forma do art. 143, §1º, I, "b", do RICMS/PB, que considera inidôneo o documento que preste com imprecisão as informações referentes ao destinatário das mercadorias, com repercussão no cálculo do imposto.



Saliente-se que o art. 15 da Lei nº 10.094/2013, aventado pela recorrente, trata das nulidades processuais relacionadas ao auto de infração, não se aplicando às incorreções constantes no documento fiscal.

Sucessivamente, a recorrente advoga a reabertura do prazo para pagamento do débito, com desconto de 50% sobre a multa, conforme art. 89, II, da Lei Estadual nº 6.379/96, restaurando os direitos tolhidos em razão do erro cometido pela fiscalização.

Sobre o assunto, é verdade que a interposição de recurso acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, III, do CTN, no entanto, não tem o condão de interromper o curso do prazo para concessão do benefício.

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*(...)*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

Neste sentido, o art. 5º da Lei nº 10.802/16 prevê a aplicação da redução prevista no art. 89 da Lei nº 6.379/96, ao ato administrativo não definitivamente julgado, desde que realizado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação dessa Lei, verbis:

*Art. 5º As reduções constantes nos incisos II e VII do “caput” do art. 89 da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, aplicar-se-ão, também, ao ato administrativo não definitivamente julgado, desde que o pagamento integral seja efetuado no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, nos seguintes casos:*

*I - tratando-se da redução a que se refere o inciso II do art. 89, somente em relação à irregularidade descrita no inciso IV do “caput” do art. 81-A;*

*II - em todas as situações previstas no inciso VII do art. 89.*

Portanto, venho a ratificar a decisão da instância monocrática, para manter o crédito tributário ali fixado, por considerar que apresenta consonância com as provas dos autos e os termos da legislação de regência.

Por todo o exposto,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem, nº 90301004.10.00000342/2024-63, lavrado em 2/12/2024, contra a empresa, COPEFRUTA COOPERATIVA DOS PRODUTOS DE FRUTA DO BREJO PARAIBANO LTDA., inscrição estadual nº 16.154.272-7, constando como responsáveis/interessados o transportador das mercadorias, BORGES DA ROCHA AGENCIAMENTO E CARGAS LTDA, CNPJ 43.942.650/0001-69, e o remetente, EXPORTADORA E IMPORTADORA



MATSUDA LTDA, CNPJ 57.978.292/0003-10, declarando devido um crédito tributário de R\$ 84.280,00 (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta reais), sendo R\$ 48.160,00 (quarenta e oito mil, cento e sessenta reais), de ICMS, por infringência ao art. 143, §1º, I, "b", art. 659, I, c/fulcro no art. 38, II, "c", todos do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ R\$ 36.120,00 (trinta e dois mil, cento e vinte reais), de multa por infração, arrimada nos artigos 82, V, "b" da Lei n.º 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado o montante de R\$23.520, nos termos da decisão da monocrática.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por vídeo conferência, em 10 de dezembro de 2025.

**LARISSA MENESES DE ALMEIDA**  
Conselheira Relatora